A C Ó R D Ã O (8ª Turma)
GMDMC/Ar/rv/gb

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistente a omissão de que tratam os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, constata-se que o inconformismo do embargante respeito à solução dada ao litígio. Ocorre que a discordância da parte com teor da decisão não comporta modificação pela via estreita embargos declaratórios, mormente na dos autos, em que expressamente consignado que o acórdão regional está emsintonia entendimento que prevalece nesta Corte quanto à questão. Embargos declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-ED-AIRR-46-05.2011.5.09.0009, em que é Embargante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA e são Embargados MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIMETAL/PR e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo primeiro réu ao acórdão proferido por esta 8ª Turma, sob a alegação de omissão e contradição no julgado quanto ao exame da documentação e da fundamentação por ele aduzida nas razões da revista.

Conclusos, os embargos de declaração foram recebidos e postos em mesa para julgamento.

É o relatório.

<u>V O T O</u>

I - CONHECIMENTO

Opostos tempestivamente e com representação regular, conheço dos embargos de declaração.

II - MÉRITO

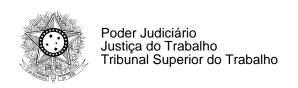
CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

O primeiro réu, ora embargante, aponta omissão e contradição no acórdão desta Oitava Turma, ao argumento de que não houve a devida análise da documentação e da fundamentação por ele aduzida nas razões da revista. Alega que o acórdão embargado utilizou como fundamento de decidir "precedente que vai contra as decisões do STF", tendo havido afronta clara aos incisos II, XXXVI e LV do artigo 5° da Constituição Federal. Sustenta que houve violação, também, dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF.

O embargante, em arrazoado bastante extenso, afirma, em síntese, que o direito de impor contribuições consagrado no artigo 513, "e", da CLT não depende da filiação ao quadro associativo da entidade sindical, nem a exige sendo, sim, necessária a vinculação a uma determinada categoria econômica ou profissional. Esclarece que não se pode confundir categoria com quadro associativo, que a vinculação é um direito e um dever e que o direito de impor contribuições a todos os integrantes da categoria representada foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.402/1939. Assegura que o Precedente Normativo 119 da SDC/TST é conflitante com as decisões da mais alta Corte de Justiça, especialmente por meio da Súmula 401/STF.

Por outro lado, sustenta que, quanto à aplicação da multa, o aresto por ele trazido é específico. Pugna, assim, sejam sanadas as contradições e omissões do julgado. Transcreve jurisprudência.

Firmado por assinatura digital em 28/05/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Não assiste razão ao embargante.

De plano, registrar-se que em sede de embargos de declaração não se analisa dissenso pretoriano.

No caso vertente, a pretensão recursal revela nítido caráter infringente, na medida em que a parte não aponta efetivamente em que residiria a contradição ou a omissão no julgado, buscando, tão somente, o reexame da matéria pela via imprópria.

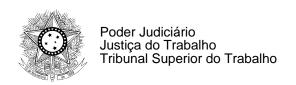
O acórdão ora embargado consignou os motivos pelos quais entendeu pela manutenção da decisão regional, a qual concluiu incabível a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não filiados ao sindicato, conforme se verifica da transcrição abaixo:

"O primeiro réu, nas razões da revista (fls. 589/597), argumenta que, ao contrário do que entendeu o Regional, "as cláusulas convencionais em análise não representam qualquer afronta ao ordenamento jurídico pátrio, uma vez que inexiste em nossa legislação qualquer dispositivo que proíba, ou até mesmo restrinja o estabelecimento de cláusula convencional para fixação de fundo profissional, suportado pela categoria patronal". Ressalta que as contribuições, além de não serem vedadas, são permitidas, nos moldes do artigo 513, "e", da CLT. Assegura, ainda, que deveria haver a comprovação de ato vedado por lei, a teor do artigo 642 do CPC, o que não ocorreu. Indica violação dos artigos 5°, II, 7°, XXVI, e 8°, IV e V, da CF, 642, do CPC e 513, "e", da CLT, além de trazer jurisprudência para cotejo de teses.

Sem razão.

De logo, é de se esclarecer que o artigo 5°, II, da CF não se acha afrontado, pois, caso constatada violação desse dispositivo, não seria ela de forma direta e literal, mas, sim, de maneira reflexa, já que dependeria da análise de norma de natureza infraconstitucional.

De outra parte, extrai-se do acórdão Regional o seguinte: "Ao ver deste E. Colegiado, a efetividade do direito de oposição, capaz de legitimar a cobrança e os descontos no caso do seu não exercício, traduz-se na comprovação de inequívoca ciência por parte do obreiro não sindicalizado do procedimento a ser observado para fins de manifestar a sua discordância, ou seja, faz-se necessário tenha sido dada inequívoca



publicidade ao instrumento normativo que estabelece a contribuição e o direito de oposição respectivo. E mais, há que ser garantido ao empregado o reembolso caso algum desconto já tenha sido efetuado, visando a assegurar o respeito ao princípio da intangibilidade salarial e evitar o enriquecimento ilícito. Na hipótese dos autos, além de não haver previsão de direito de oposição nas cláusulas convencionais, não há prova de que tenha havido ampla divulgação do conteúdo das claúsulas aos não sindicalizados, motivo pelo qual entendo que não há efetivo direito de oposição capaz de legitimar os descontos e que, portanto, cláusulas dessa natureza não devem mais constar nos instrumentos coletivos" (fl. 562).

O Regional, portanto, considerou que a cobrança indiscriminada ofende a liberdade de associação sindical, a teor do disposto no PN nº 119 da SDC desta Corte .

A Constituição Federal assegura a todos o direito de livre associação e sindicalização, nos termos dos seus arts. 5°, XX, e 8°, V. O inciso IV desse dispositivo, ao dispor sobre a associação profissional ou sindical, estabelece:

"A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei."

Por sua vez, o art. 513, "e", da CLT dispõe: "é prerrogativa dos sindicatos impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

Ocorre que o entendimento jurisprudencial desta Corte é o de que, à exceção da contribuição sindical, a qual tem previsão expressa nos arts. 578 e seguintes da CLT e é exigível de toda a categoria, a imposição do pagamento aos não associados de qualquer outra contribuição, além de ferir o princípio da liberdade de associação ao sindicato, viola também o sistema de proteção ao salário do trabalhador (arts. 7°, VI, da CF e 462 da CLT).

Nesse contexto, se, por um lado, a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia geral, em seu favor, também é certo

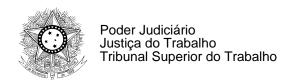
que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização.

Entende, pois, o TST que a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição confederativa, assistencial ou outra de qualquer natureza, em favor de entidade sindical, quando obriga não sindicalizados ao seu pagamento, ofende a liberdade constitucionalmente protegida.

A jurisprudência pacificada no TST sobre a questão das contribuições para as entidades sindicais - e da não extensão dos respectivos descontos a não associados - consubstanciou-se no Precedente nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, os quais textualizam, respectivamente:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998). A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

"CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."



Importa salientar que, mesmo que houvesse a previsão do direito de oposição ao desconto, este não seria capaz de convalidar a incidência da contribuição aos empregados não associados, mormente ante as disposições do art. 545 da CLT, segundo o qual se permite o desconto pelo empregador somente se devidamente autorizado pelo trabalhador -obviamente que não pela ausência de manifestação contrária por parte do obreiro.

Assim, a não imposição da contribuição a empregados ou empresas não filiadas representa justamente a proteção ao princípio da liberdade de associação sindical, inscrito nos arts. 8°, V, e 5°, XX, da CF.

O entendimento do TRT da 9ª Região está em consonância com o entendimento desta Corte - consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC - quanto à impossibilidade de cobrança da contribuição assistencial dos empregados não filiados ao sindicato.

Nesse sentido, não há falar em violação de artigos constitucionais e/ou legais, tampouco em arestos divergentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

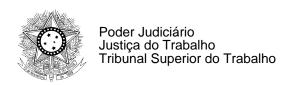
Nego provimento ao agravo de instrumento" (fls. 676/679).

Da transcrição supra, verifica-se que ficou expressamente consignado que o acórdão regional está em sintonia com entendimento que prevalece nesta Corte, por meio do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, no sentido da não extensão dos respectivos descontos a não associados.

Assim, não há omissão, na medida em que as violações invocadas pelo embargante foram afastadas mediante aplicação do art. 896, $\$4^{\circ}$, da CLT e da Súmula n° 333 desta Corte.

Ademais, quanto ao aresto que o embargante diz ser específico, em relação à multa inibitória, tal não se sustenta, na medida em que o acórdão embargado foi bastante claro quando consignou ser ele inespecífico, à luz da Súmula 296/TST, porquanto não abordava a mesma situação fática descrita pelo Regional (fl. 681).

Nesse contexto, verifica-se que a irresignação do embargante com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses Firmado por assinatura digital em 28/05/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de nenhum vício a justificar a oposição da presente medida, mas apenas o inconformismo da parte com a conclusão do julgado, contrária ao seu interesse, levando-a a lançar mão dos embargos declaratórios para fim diverso a que se destinam.

Rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

DORA MARIA DA COSTA Ministra Relatora